



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613-59.  
2016.6.19.0054 – CLASSE 6 – MANGARATIBA – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Ruy Tavares Quintanilha

**Advogados:** Alexandre Dodsworth Bordallo – OAB: 116336/RJ e outros

**Agravante:** Anderson Brito de Quadros

**Advogados:** Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros

**Agravado:** Rodrigo Santos Bondim

**Advogados:** Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro – OAB:  
73146/RJ e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE  
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO  
PODER POLÍTICO. PREFEITO. VEREADOR.

AGRAVO INTERPOSTO POR RUY TAVARES  
QUINTANILHA. ASSINATURA DO SUBSCRITOR.  
IMAGEM DIGITALIZADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS  
JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.  
REGULARIZAÇÃO NÃO PROVIDENCIADA. AGRAVO  
NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de inadmitir recurso cuja assinatura seja mera imagem digitalizada, considerando que a peça não se encontra devidamente firmada, pois não configura hipótese de assinatura eletrônica permitida na legislação.
2. Intimada, a parte não providenciou a regularização da peça recursal.
3. Agravo não conhecido

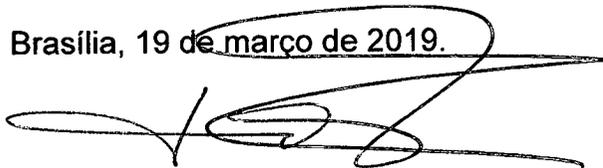
RECURSO INTERPOSTO POR ANDERSON BRITO DE  
QUADROS. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA  
DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO  
DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE  
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72 DO TSE.  
FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO  
INCONTROVERSA. OMISSÕES. ART. 275 DO CÓDIGO

ELEITORAL. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. ROBUSTEZ DAS PROVAS. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DO PODER POLÍTICO. GRAVIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Fundamento da decisão fustigada que assentou a ausência de prequestionamento, em relação à discussão em torno da qualidade do documento, se novo ou preexistente, não infirmado, tornando a questão incontroversa.
2. A ausência de prejuízo decorrente das omissões alegadas atrai a máxima do *pas de nullité sans grief*.
3. Modificar a decisão fustigada quanto à robustez do conjunto probatório acostado aos autos, à prática de abuso do poder político, à gravidade do ilícito e à participação do agravante demandaria o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, por força do enunciado de Súmula nº 24 do TSE.
4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental interposto por Ruy Tavares Quintanilha e negar provimento ao interposto por Anderson Brito de Quadros, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de março de 2019.



MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravos internos interpostos por Ruy Tavares Quintanilha e Anderson Brito de Quadros contra decisão monocrática na qual foi negado seguimento aos agravos de instrumento por eles interpostos, nos termos da seguinte ementa (fl. 492):

ELEIÇÕES 2016. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72 DO TSE. *PAS DE NULITÉ SANS GRIEF*. OMISSÕES. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROBUSTEZ DAS PROVAS. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DO PODER POLÍTICO. GRAVIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. AGRAVOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões recursais do agravo manejado por Anderson Brito de Quadros (fls. 515-526), reiteram-se os argumentos ventilados nos apelos anteriores.

Sustenta a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, sob o pálio da omissão do acórdão em relação ao depoimento prestado por Carlos Luiz Sá, arguindo que *“o vício apontado não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que se recusou a examinar o depoimento de Carlos Luiz Silva Sá, limitando-se à tentativa artificial de desprezá-lo, sem, contudo, adentrar no exame da matéria”* (fl. 520).

Aduz ser *“evidente o prejuízo suportado pela defesa, [visto que, se considerado, o aludido depoimento], certamente apontaria os erros dos depoimentos dos dois depoentes que embasaram a condenação”* (fl. 521).

Defende, uma vez mais, *“omissão quanto à análise do erro material, no que tange à juntada de documentos pelo ora agravante, que, certamente, poderia levar à modificação do entendimento acerca da*

*conveniência, oportunidade e mesmo tempestividade da juntada dos referidos documentos” (fl. 521).*

Nessa senda, narra que, *“dentre os documentos juntados, consta a importante prova de que a testemunha Lúcia Aparecida Mello foi nomeada para o cargo de confiança após o depoimento prestado nesses autos, ou seja, não haveria como ter apresentado antes da data firmada pelo douto juízo de piso, razão pela qual é peça fundamental para formação do convencimento dos magistrados de piso e dos magistrados do TRE/RJ” (fl. 522).*

Alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento de juntada de prova, nestes termos: *“as provas, cuja juntada foi indeferida, tinham como finalidade demonstrar que os depoimentos (provas utilizadas para a convicção do magistrado, segundo a r. decisão agravada) prestados pelas duas únicas testemunhas não eram dignos de credibilidade” (fl. 523).*

Expõe que, a despeito de terem sido juntados posteriormente, *“deveria o douto magistrado ter permitido a juntada dos documentos, estabelecendo o contraditório e a possibilidade de defesa, em estrita observância do devido processo legal” (fl. 524).*

Demais disso, assevera a fragilidade probatória da prática do ilícito, aduzindo não haver *“provas robustas nos autos, vez que a r. sentença baseia-se única e exclusivamente no depoimento de duas pessoas, sem ao menos trazer documentos que corroborem o alegado por estas. Não há nenhuma prova de que o ora agravante tenha se utilizado do cargo após sua desincompatibilização, além dos depoimentos inverídicos das duas testemunhas arroladas pelo agravado” (fl. 524).*

Por fim, pleiteia o provimento do agravo para que, reformando-se a decisão ora combatida, seja dado provimento ao recurso especial eleitoral.

O agravo interposto por Ruy Tavares Quintanilha (fls. 509-514) foi subscrito por advogado cuja assinatura consistiu em imagem digitalizada, razão pela qual a parte foi intimada para regularização da peça recursal,



consoante o despacho de fls. 532/533. Todavia, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação desse agravante (fl. 534).

O prazo para contrarrazões transcorreu sem manifestação do agravado (fl. 529).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, os agravos internos não comportam provimento.

Inicialmente, verifica-se que o apelo interposto por **Ruy Tavares Quintanilha** não merece conhecimento, em virtude de a assinatura do subscritor, Dr. Alexandre Dodsworth Bordallo (fl. 514), consistir em imagem digitalizada, fotografada ou escaneada, o que não se presta à produção de efeitos jurídicos em razão da ausência de regulamentação.

Instada a regularizar a peça recursal, a parte deixou escoar o prazo sem se manifestar, consoante certidão de fls. 534.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de inadmitir recurso cuja assinatura seja mera imagem digitalizada, considerando que a peça não se encontra devidamente firmada, pois não configura hipótese de assinatura eletrônica permitida na legislação.

Nesse sentido são os seguintes julgados desta Corte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. APELO NOBRE. SUBSCRIÇÃO POR PATRONO DISTINTO. SUBSTABELECIMENTO. ASSINATURA. IMAGEM DIGITALIZADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. MESMO INSTRUMENTO. REAPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. ÓBICE AO CONHECIMENTO DAS PEÇAS RECURSAIS. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da inadmissibilidade de recurso firmado com assinatura por



imagem digitalizada, fotografada ou escaneada (AgR-REspe nº 2431-61/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.9.2016).

2. *In casu*, no substabelecimento juntado em nome da advogada subscritora do recurso especial e dos agravos consta assinatura do patrono substabelecete em meio digital, a qual não se confunde com a assinatura eletrônica admitida em lei.

3. A intimação para regularização do vício de representação resultou na juntada de mera reprodução do aludido substabelecimento, persistindo o óbice ao conhecimento do apelo e, por conseguinte, do agravo nos próprios autos, nos termos da decisão agravada. Igual conclusão alcança o agravo regimental, uma vez lastreado no mesmo instrumento.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AI nº 104-16/BA, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.9.2019); e

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DIGITALIZADA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Recurso inexistente, pois interposto mediante a utilização de imagem inserida digitalmente e assinatura de advogada não constituída nos autos.

2. A imagem de assinatura digitalizada não é suficiente para concluir estar o recurso devidamente assinado, por não se enquadrar nas hipóteses de assinatura eletrônica admitidas na legislação. Precedentes.

3. Segurança jurídica: 'a necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível' (AI nº 564.765/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 14.2.2006).

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 442-66/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.9.2016).

Relativamente ao agravo manejado por **Anderson Brito de Quadros**, observa-se que esse agravante pretende reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento sob os fundamentos de (i) ausência de prequestionamento quanto à qualidade do documento, se novo ou preexistente, critério utilizado para se aferir a possibilidade de admissão posterior nos autos; (ii) inexistência de prejuízo decorrente das suscitadas omissões, incidindo o postulado do *pas de nullité sans grief*; e (iii) necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos



autos no que tange à robustez das provas coligidas aos autos, à caracterização do abuso do poder político e à gravidade da conduta.

Transcreve-se a íntegra dos fundamentos da decisão (fls. 498-504):

Os agravos não merecem provimento ante a inviabilidade dos recursos especiais.

Passa-se à análise do primeiro recurso especial, interposto por Anderson Brito Quadros, que se centra na discussão de questões preliminares relativas à nulidade de decisão que indeferiu pedido de juntada de documento em alegações finais e, também, em alegadas omissões e contradições do aresto recorrido, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, pleiteando, ao final, a anulação do acórdão regional.

Quanto à questão preliminar atinente à nulidade da sentença que determinou o desentranhamento de documentos colacionados após a fase de alegações finais, observa-se que o TRE/RJ julgou acertados os seus fundamentos, destacando que *“a assentada de fl. 119 é expressa no sentido de que ‘pelas partes foi dito que não possuem provas a serem produzidas e requerem prazo para alegações finais’”* (fl. 316v).

A alegada nulidade é repetida nas razões do recurso especial com supedâneo na contrariedade a entendimento jurisprudencial desta Corte Superior que permite a juntada de documentos novos em fase recursal.

Todavia, verifica-se que o debate acerca da qualidade do documento que se pretende juntar, se novo ou preexistente, não foi travado no acórdão regional, nos seguintes termos da questão de ordem: *“entendi [...] pela impossibilidade de juntada de documentos por violação de surpresa; trouxe também uma série de elementos sobre a impossibilidade de aferir se os documentos são novos ou não, o que não me permite juntar”* (fl. 315).

Destarte, percebe-se que, no ponto, a discussão carece do requisito do prequestionamento, em confronto com o enunciado de Súmula nº 72 do TSE que preconiza: *“é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”*.

Ademais, ainda no tocante a essa discussão preliminar, a Corte regional asseverou que a parcela do conjunto probatório constante dos autos a que se direcionam os documentos que o Recorrente pretende juntar – quais sejam, as denúncias de fls. 45, 47 e 49 –, não foi utilizada na formação da convicção do julgador, nestes termos: *“breve leitura de segmento já exposto da sentença revela que o documento que se busca impugnar não foi utilizado na formação da convicção do Juízo de primeiro grau, tampouco será neste voto abordado.”* (fl. 318).



À luz do postulado do *pas de nullité sans grief*, o reconhecimento de nulidade fica condicionado à demonstração de efetivo prejuízo do ato impugnado.

Nessa toada dispõe o art. 219 do Código Eleitoral, veja-se: "*na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo*".

Nessa mesma linha é a jurisprudência desta Corte, a saber:

[...]

5. A nulidade de um ato processual pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, o que, a teor do aresto regional, não ocorreu na hipótese em apreço. Aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

[...]

Agravo regimental conhecido e não provido.'

(AI nº 45-65/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21/11/2017); e

[...]

5. Inexistência de ofensa ao princípio da identidade física do juiz, tampouco prejuízo à Agravante, sendo certo que no sistema de nulidade vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual dispõe que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrado. Todavia, não ficou evidenciado nos autos qualquer prejuízo à parte ou à marcha processual.

[...]

10. Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 26-21/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3/4/2017).

Na hipótese vertente, portanto, não ficou demonstrado prejuízo decorrente da alegada nulidade, porque o indeferimento de produção da prova pleiteada não teria o condão de interferir no convencimento do Tribunal de Origem, posto que estribou a sua decisão em outras provas produzidas nos autos.

Nessa ordem de ideias, infere-se que igualmente não prosperam as alegações de omissão do acórdão por ausência de fundamentação da decisão "*que indeferiu a juntada de prova nova em segundo grau de jurisdição*" (fls. 380), tampouco "*erro material quanto à data da juntada de documentos pelo recorrente*" (fl. 380), máxime porque não se extrai nenhum prejuízo decorrente das aludidas nulidades.

No que concerne às alegações de omissão, por falta de referência de depoimento de Carlos Luiz Silva Sá e, em consequência disso, contradição por se fundamentar a decisão fustigada "*exclusivamente no depoimento de apenas duas testemunhas, aponta que 'a prova testemunhal produzida é bastante significativa*" (fl. 380), verifica-se que não merecem ser acolhidas.

Depreende-se do acórdão regional que a conclusão alcançada se erigiu a partir de acervo probatório, de documentos e provas



testemunhais, reputado suficientemente robusto, coeso e coerente quanto à prática do ilícito eleitoral de abuso do poder político e quanto à participação e anuência dos ora Recorrentes. É o que se verifica dos seguintes excertos do julgado (fls. 318-320v):

'No mérito, na alentada sentença de primeiro grau discorreu-se, em minúcias, acerca dos fatos imputados aos recorrentes, razão pela qual, nesse primeiro momento, adequado o traslado de seu teor, dado o detalhamento empregado:

#### 'DO ABUSO DE PODER POLÍTICO DO PRIMEIRO REPRESENTADO

Toda a prova coligida aos autos, especialmente os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, indica que o primeiro representado realmente não se desincompatibilizou de fato do cargo de Secretário Municipal de Segurança que ocupava anteriormente. Além disso, obrigava os servidores da referida Secretaria a participarem da sua campanha.

A testemunha Gustavo Rodrigues da Fonseca afirmou à fl. 115:

'... que participou da campanha a pedido do primeiro réu; que se sentiu coagido a participar da campanha em razão da relação de subordinação com o primeiro réu; que primeiro réu mesmo após ter sido exonerado para participar da campanha continuou a trabalhar como secretário municipal de segurança; que era obrigado a colocar placas do primeiro réu em sua casa e nas casas de seus vizinhos...'

Por sua vez, a testemunha Lúcia Aparecida de Mello afirmou que:

'... que alguns dias depois voltou a ser chamada pelo primeiro réu que lhe disse que havia constatado que a depoente estava recebendo uma função gratificada de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) que teria sido conseguida pelo secretário anterior; que o primeiro réu disse que iria retirar a função da depoente; que a depoente não se opôs e nem fez apelos para a manutenção da função; que, então, o primeiro réu disse para a depoente que ela poderia manter a função desde que repassasse para a campanha o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e ainda votar nele...; que quando estava de férias um servidor da secretaria foi até a sua casa e disse que o primeiro réu queria falar com a depoente; que a depoente almoçou e foi até a secretaria; que lá chegando não foi recebida pelo primeiro réu, mas sim pelo Sr. Marcos Oliveira; que Marcos conversou com a depoente para que ela aceitasse a proposta do primeiro réu; que a depoente se sentiu constrangida e coagida e por isso solicitou o seu retorno à secretaria de administração...'



Note-se que o primeiro réu até mesmo exigiu vantagem financeira dos servidores que exerciam funções de confiança e recebiam gratificação para permanecerem nos cargos, sob pena de exoneração.

[...]

Como se verifica, ao contrário do que sustenta a defesa do primeiro representado o conjunto probatório carreado é robusto no sentido de que o primeiro representado utilizou a função de Secretário Municipal que exercia de fato para coagir e utilizar servidores públicos em sua campanha eleitoral, além de exigir participação econômica nas funções gratificadas que tais servidores exerciam, para que pudessem permanecer no cargo.

[...]

Nesse esteio, a prova testemunhal produzida é bastante significativa. Nela, o servidor municipal Gustavo da Fonseca (fl. 115), então subordinado ao primeiro recorrente, Anderson Brito de Quadros, afirma expressamente ter sofrido coação para participar da campanha eleitoral do recorrente, inclusive, através da afixação de placas de propaganda em sua residência e de vizinhos, por medo de perder o emprego.

[...]

Além desses graves fatos, a testemunha Lúcia de Mello (fls. 117/118) declarou que foi a ela efetuado, pessoalmente pelo candidato Anderson Quadros, pedido de voto e repasse do valor de R\$ 350,00 da função comissionada que possuía na Prefeitura, com a finalidade de fomentar a campanha dele. Por ela, foi salientado, também, que tal solicitação foi feita para que a gratificação se mantivesse e; que depois de exonerado pelo Prefeito, Ruy Tavares, Anderson Quadros continuou atuando como se Secretário Municipal fosse, tendo, até mesmo, utilizado carros da Secretaria conduzidos por servidores.

[...]

Como se nota dos depoimentos prestados em sede judicial, o primeiro recorrente buscou meios ilegítimos para obter vantagem em relação aos demais postulantes ao cargo de vereador, o que é de todo reprovável, sobretudo porque operacionalizado mediante coação de servidores públicos, como confirmam os depoentes Lúcia de Mello e Gustavo da Fonseca.

Inferre-se nesses trechos do acórdão regional que a partir do exame do caderno probatório dos autos se concluiu que o abuso do poder econômico foi perpetrado por Anderson Quadros, com anuência de Ruy Tavares, mediante o exercício de fato do cargo de Secretário Municipal para coagir funcionários a atuarem em prol da campanha eleitoral dos ora Recorrentes.

A decisão vergastada registrou, ainda, que o acervo probatório analisado se afigura suficientemente robusto, coeso e coerente para calcar os fundamentos nela esposados.



Portanto, não merecem guarida as suscitadas omissões e contradição, visto que o acórdão regional abordou as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, quais sejam, prática do ilícito eleitoral e participação/anuência dos Recorrentes, considerada a robustez das provas carreadas aos autos.

Ademais, infere-se que a modificação do julgado regional quanto à configuração do abuso do poder político, participação/anuência dos Recorrentes e solidez das provas analisadas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice plasmado no enunciado de Súmula nº 24 do TSE.

De plano, verifica-se que o agravante não infirmou o fundamento da decisão fustigada que assentou a ausência de prequestionamento em relação à discussão em torno da qualidade do documento, se novo ou preexistente, cuja admissão foi rejeitada pelo magistrado, nestes termos (fl. 499):

Todavia, verifica-se que o debate acerca da qualidade do documento que se pretende juntar, se novo ou preexistente, não foi travado no acórdão regional, nos seguintes termos da questão de ordem: 'entendi [...] pela impossibilidade de juntada de documentos por violação de surpresa; trouxe também uma série de elementos sobre a impossibilidade de aferir se os documentos são novos ou não, o que não me permite juntar' (fl. 315).

Destarte, percebe-se que, no ponto, a discussão carece do requisito do prequestionamento, em confronto com o enunciado de Súmula nº 72 do TSE que preconiza: "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração."

Destarte, nesse ponto, devido à ausência de impugnação específica, considera-se incontroversa a incidência da Súmula nº 72/TSE.

Ficou consignada, ainda, a ausência de prejuízo decorrente das alegadas omissões atinentes à ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a juntada de documento e ao erro material quanto à data de juntada deles, visto que a parcela do conjunto probatório constante dos autos, a que se direcionam os documentos que o agravante pretendia juntar, não foi utilizada na formação do convencimento do julgador.

Modificar esse entendimento, para acolher a tese do agravante no sentido de que tais documentos seriam aptos a subverter a convicção do magistrado, resvalaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos,



providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado de Súmula nº 24 do TSE.

Quanto à alegada ausência de referência ao depoimento de Carlos Luiz Silva Sá, o que teria fragilizado o conjunto probatório em que se erigiu a decisão, de igual modo, incide a vedação descrita na Súmula nº 24 do TSE, porquanto o TRE/GO asseverou que o caderno probatório acostado aos autos foi assaz contundente e coerente para se inferir pela prática de abuso do poder político, pela gravidade do ilícito e pela participação do agravante.

Verifica-se, portanto, que os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno interposto por Ruy Tavares Quintanilha e **nego provimento** ao agravo manejado por Anderson Brito de Quadros.

**É como voto.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 613-59.2016.6.19.0054/RJ. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ruy Tavares Quintanilha (Advogados: Alexandre Dodsworth Bordallo – OAB: 116336/RJ e outros). Agravante: Anderson Brito de Quadros (Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros). Agravado: Rodrigo Santos Bondim (Advogados: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro – OAB: 73146/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental interposto por Ruy Tavares Quintanilha e negou provimento ao interposto por Anderson Brito de Quadros, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.3.2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a smaller loop inside, and a short horizontal line extending to the left.